



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.925 - MS (2011/0092295-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VERLAINE DA SILVA SANTOS
PACIENTE : PATRÍCIA CLARINDO DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA.

1. As Pacientes foram condenadas, em primeira instância, cada uma, com pena-base fixada acima do mínimo legal, à sanção definitiva de 02 anos de reclusão, 200 dias-multa, como incursas no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, porque presas em flagrante, no dia 16/06/2010, transportando, para fins de comércio, 28.700 kg de maconha.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

3. Não obstante o afastamento da vedação legal, constata-se que, no caso em apreço, a medida não se mostra socialmente recomendável, tendo em vista a quantidade da droga apreendida. Precedentes.

4. Sendo inadequada à espécie a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, devem as Pacientes iniciar o cumprimento de sua pena no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.925 - MS (2011/0092295-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VERLAINE DA SILVA SANTOS
PACIENTE : PATRÍCIA CLARINDO DA COSTA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de VERLAINE DA SILVA SANTOS e PATRÍCIA CLARINDO DA COSTA, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pela Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (APC n.º 2011.002302-6/0000-00).

No caso, as ora Pacientes foram condenadas, em primeira instância, cada uma, com pena-base fixada acima do mínimo legal, à sanção definitiva de 02 anos de reclusão, 200 dias-multa, como incurso no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, porque presas em flagrante, no dia 16/06/2010, transportando, para fins de comércio, 28.700 kg de maconha.

A sentença condenatória foi integralmente mantida pelo Tribunal sulmatogrossense, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelas Apenadas. Daí a insurgência veiculada no presente *writ*, no qual sustenta-se, em suma, ser admissível, na espécie, a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa por restritivas de direitos.

Pleiteia-se, assim, a concessão da ordem para que sejam reformadas as condenações das Pacientes nos pontos acima referidos.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as judiciosas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 216/220, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.925 - MS (2011/0092295-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA.

1. As Pacientes foram condenadas, em primeira instância, cada uma, com pena-base fixada acima do mínimo legal, à sanção definitiva de 02 anos de reclusão, 200 dias-multa, como incursas no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, porque presas em flagrante, no dia 16/06/2010, transportando, para fins de comércio, 28.700 kg de maconha.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

3. Não obstante o afastamento da vedação legal, constata-se que, no caso em apreço, a medida não se mostra socialmente recomendável, tendo em vista a quantidade da droga apreendida. Precedentes.

4. Sendo inadequada à espécie a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, devem as Pacientes iniciar o cumprimento de sua pena no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta nos autos que Pacientes foram condenadas, em primeira instância, cada uma, com pena-base fixada acima do mínimo legal, à sanção definitiva de 02 anos de reclusão, 200 dias-multa, como incursas no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, porque presas em flagrante, no dia 16/06/2010, transportando, para fins de comércio, 28.700 kg de maconha.

Confira-se a dosimetria da pena, referendada pela Corte sulmatogrossense:

"[...]"

*Isso posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a denúncia oferecida pelo Ministério Público, e **CONDENO** as acusadas **Verlaine da Silva Santos e Patrícia Clarindo da Costa**, qualificada no preâmbulo deste*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato sentencial, nas penas do art. 33 'caput' da Lei nº 11.343/2006. **Passo a dosimetria da pena: 1) Ré Verlaine da Silva Santos.** Em atenção ao que contém o art. 42 da Lei nº 11.343, de 28 de agosto de 2006, para fixação da pena-base, devem ser consideradas, com preponderância sobre o previsto no art 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga: no caso, a metade de 28.700 kg de maconha, o que, para os padrões de Ponta Porã, é considerada pouco quantidade. Também quanto a personalidade e a conduta social da acusada, ao que consta, são positivas. A ré agiu voluntariamente e ciente da ilicitude de seu ato. Sua conduta reveste-se de normal grau de censurabilidade ante ao delito praticado. Os motivos são os normais à espécie, qual seja, a busca do lucro fácil. As circunstâncias e as consequências são sem particularidades. A ré não possui antecedentes criminais. O comportamento da vítima não influenciou na execução do crime. Assim, **não sendo totalmente** favoráveis as circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em **cinco anos e seis meses de reclusão**. Na segunda fase, em razão da confissão espontânea, atenuo a pena em seis meses, fixando esta no mínimo legal. Na terceira fase de fixação, levando em consideração a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, diminuo a pena em 3/5 (três quintos), compatível com as circunstâncias judiciais analisadas, fixando esta definitivamente em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**. Considerando as circunstâncias judiciais e a situação econômica da acusada, condeno-a ao pagamento de **200 (duzentos e sessenta) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Dessa forma, a pena pelo crime de tráfico, deverá ser cumprida inicialmente no regime **fechado**, eis que se trata de crime equiparado aos hediondos, conforme art. 2º, 'caput' e § 1º, da Lei 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007. A ré deve apelar presa, eis que persistem os motivos que ensejaram a sua custódia provisória (art. 44 da Lei 11.343/06). Incabível a concessão de sursis e o instituto da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 da Lei 11.343/06). Recomende-se a ré ao local onde se encontra; **2) Ré Patrícia Clarindo da Costa.** Em atenção ao que contém o art. 42 da Lei nº 11.343, de 28 de agosto de 2006, para fixação da pena-base, devem ser consideradas, com preponderância sobre o previsto no art 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga: no caso, a metade de 28.700 kg de maconha, o que, para os padrões de Ponta Porã, é considerada pouco quantidade. Também quanto a personalidade e a conduta social da acusada, ao que consta, são positivas. A ré agiu voluntariamente e ciente da ilicitude de seu ato. Sua conduta reveste-se de normal grau de censurabilidade ante ao delito praticado. Os motivos são os normais à espécie, qual seja, a busca do lucro fácil. As circunstâncias e as consequências são sem particularidades. A ré não possui antecedentes criminais. O comportamento da vítima não influenciou na execução do crime. Assim, **não sendo totalmente** favoráveis as circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em **cinco anos e seis meses de reclusão**. Na segunda fase, em razão da confissão espontânea, atenuo a pena em seis meses, fixando esta no mínimo legal. Na terceira fase de fixação, levando em consideração a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, diminuo a pena em 3/5 (três quintos), compatível com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*circunstâncias judiciais analisadas, fixando esta definitivamente em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Considerando as circunstâncias judiciais e a situação econômica da acusada, condeno-a ao pagamento de **200 (duzentos e sessenta) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Dessa forma, a pena pelo crime de tráfico, deverá ser cumprida inicialmente no regime **fechado**, eis que se trata de crime equiparado aos hediondos, conforme art. 2º, 'caput' e § 1º, da Lei 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007. A ré deve apelar presa, eis que persistem os motivos que ensejaram a sua custódia provisória (art. 44 da Lei 11.343/06). Incabível a concessão de sursis e o instituto da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 da Lei 11.343/06). Recomende-se a ré ao local onde se encontra". (fls. 134/135; grifo no original)*

Quanto ao alegado direito à substituição da reprimenda corporal, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n.º 97.256/RS, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, prevista no § 4.º do art. 33 e também no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, por afronta ao princípio da individualização da pena.

Eis a ementa do mencionado acórdão:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material.

2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória.

3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero.

4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convolação em causa, na concreta situação do paciente.” (STF, HC 97.256/RS, TRIBUNAL PLENO, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 16/12/2010.)

Por conseguinte, este Superior Tribunal de Justiça passou a decidir na mesma esteira: HC 192.836/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 15/06/2011; HC 180.812/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 01/06/2011; HC 141.220/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 15/06/2011.

Não obstante o afastamento da vedação legal, constata-se que, no caso em apreço, não se mostra socialmente recomendável a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, em razão da quantidade da droga apreendida (no caso, foram 28.700 kg de maconha).

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. 1. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. PRETENSÃO DE REDUÇÃO MÁXIMA. QUANTUM JUSTIFICADO. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE APENAS PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO.

1. Inviável a aplicação, no máximo, do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em razão da variedade e da quantidade de droga apreendida em poder do paciente.

2. Embora esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entenda possível, em tese, a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso concreto, essa benesse não se mostra razoável.

3. É a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas atrai a incidência dos ditames norteadores do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Precedentes.

4. Condenado o ora paciente por tráfico de 58 (cinquenta e oito) embalagens de cocaína em forma de crack, 57 (cinquenta e sete) papелotes de cocaína e 04 (quatro) "trouxinhas" de maconha, o regime mais adequado é o semiaberto, embora a quantidade de pena (03 anos e 04 meses de reclusão) autorizasse, em tese, o aberto.

5. Assim também, pelo mesmo raciocínio, não se mostra razoável a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

6. Ordem concedida em parte, apenas para fixar o regime inicial semiaberto." (HC 194.277/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/06/2011.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO. APLICAÇÃO CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA.

1. Diz o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o réu seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades.

2. No caso, levando em conta a primariedade, as circunstâncias judiciais favoráveis e a quantidade pouco expressiva dos entorpecentes apreendidos - 30,6 gramas de cocaína e 50,8 gramas de maconha -, entendendo ser cabível a aplicação da referida minorante no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

3. Embora a sanção não alcance 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se adequada a imposição do regime semiaberto para início da expiação, em virtude da variedade dos entorpecentes encontrados em poder do paciente.

4. Diante mesmas balizas, não é socialmente recomendável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

5. Ordem concedida a fim de aplicar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), reduzindo, conseqüentemente, as reprimendas. Habeas corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferido, de ofício, para fixar o regime semiaberto para início de desconto da pena privativa de liberdade." (HC 199.217/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 13/06/2011.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. OCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MEDIDA QUE NÃO SE APRESENTA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL.

[...]

IV - Para que o sentenciado seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é indispensável o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal (Precedentes).

V - Na espécie, a culpabilidade do paciente e as circunstâncias do crime, valoradas negativamente na r. sentença e no v. acórdão recorrido, bem como as peculiaridades do caso, demonstram que a pretendida substituição da pena não se apresenta socialmente recomendável.

Ordem parcialmente concedida apenas para redimensionar o quantum da pena imposta ao paciente." (HC 137.260/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 04/10/2010.)

Portanto, sendo inadequada à espécie a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, devem as Pacientes iniciar o cumprimento de sua pena no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIDA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (953 PEDRAS DE CRACK e 101 TABLETES DE MACONHA). REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. ORDEM DENEGADA.

1. Para efeitos de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, "[a] conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas." (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010.)

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram que a grande quantidade de substâncias apreendidas - 953 pedras de crack e 101 tabletes de maconha - evidencia o grau de envolvimento do ora Paciente com o tráfico de drogas, distinguindo-o, portanto, do traficante ocasional.

3. O regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90.

4. *Ordem denegada.*" (HC 202.527/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0092295-4

HC 204.925 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19100043052 20110023026

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: VERLAINE DA SILVA SANTOS
PACIENTE	: PATRÍCIA CLARINDO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.